



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50271/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADO: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALESSANDRO RODRIGO ZANATO, ALICE FELIX DOS SANTOS, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDREA CRISTINA MAÇURA, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, DANUSA MENEGAT, ELAISA PEREIRA PORFIRIO, ELIANE SCOLIMOSKI, ELIZABETE DE FATIMA PALMA, GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GLACI PEREIRA FRANCO, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, ISABELA SILVA ROCHA, IVANIR WOICIECHOSKI, JASMINE MONTEIRO, JOAO VITOR PELIZZARI, JOVITA HUFEN, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELO COSTIN, MARIA CRISTIANE DE MATOS PEREIRA, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLON SILVA DE SOUZA, Nanci BARBARESCO IGLECIAS, NEY LEPREVOST NETO, PRISCILA LAISSA TOLEDO, RAFAELA GHELLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO, ROSELI DE SOUZA COSTA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SILVANA RIBEIRO DE SOUZA, VANIA REGINA RIBEIRO SALMON
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2138/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Processo
seletivo simplificado
regulamentado pelo Edital nº
5/2021. Registro com
determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para a contratação temporária nas funções de enfermeiro, médico, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enfermagem, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 5/2021 - SEJUF (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6426/21-CAGE – Fase 4 (peça 43), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a seguinte determinação: *“para que a Entidade nas próximas oportunidades proceda as nomeações referentes a reserva de vagas para afrodescendente na 5ª vaga ocupada, sem que sejam consideradas as convocações não atendidas, desistências, etc. de acordo com o disposto na lei estadual”*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 820/21-2PC (peça 46), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Sequencialmente, por intermédio da petição nº 653062/21 (peças 48 e 49), a SEJUF prestou esclarecimentos quanto à admissão na reserva de vaga para afrodescendentes ter ocorrido na 3ª vaga ocupada, argumentado que o Edital n.º 005/2021 – SEJUF, que deu abertura ao processo seletivo simplificado sob análise, previu as condições necessárias para garantia do percentual de reserva de vagas de afrodescendente. Asseverou que, das 5 vagas de ampla concorrência para a função de técnico em enfermagem para a localidade de Curitiba e Região Metropolitana, foi aberta uma vaga para candidatos negros, sendo observados os 10% estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003.

Acrescentou que as contratações somente são efetivadas após a comprovação de todos os requisitos estabelecidos em edital, o que poderá ocasionar a exclusão ou desclassificação do processo seletivo simplificado.

Apontou que, entre os candidatos convocados da lista de ampla concorrência para o cargo de Técnico de Enfermagem da localidade de Curitiba e Região Metropolitana, nem todos compareceram ou conseguiram comprovar os requisitos do cargo, enquanto o 1º colocado da lista de afrodescendentes foi convocado, compareceu, preencheu todos os requisitos e foi contratado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 29/23-CGE (peça 56), ratificou integralmente a manifestação da CAGE, (Instrução nº 6426/21 - peça 43), pelo registro das admissões em análise, com a determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sugerida. Em relação à prorrogação de validade do processo seletivo simplificado, opinou pela sua regularidade e legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 287/23-2PC (peça 57), acompanhou o entendimento da CGE e da CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, CGE e do *parquet*, proposta de determinação, entendo que as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6426/21-CAGE – fase 4 (peça 43), a Instrução nº 29/23 – CGE (peça 56), o Parecer Ministerial nº 820/21-2PC (peça 46) e o de nº 287/23-2PC (peça 57).

Não obstante, dirijo quanto à proposta de determinação. Considero que a toda a sistemática adotada pelo edital do processo seletivo para a reserva de vagas para afrodescendentes e portadores de deficiência está incorreta.

O § 1º do art. 1º da Lei Estadual 14.274/2003 estipula que “*A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo **total** de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação*”.

O § 1º do art. 1º da Lei Estadual 18.419/2015 estipula que “*O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, **concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida***”.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 43, p.7-27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, o edital previu 69 vagas, mas reservou apenas duas para candidatos afrodescendentes e uma para portadores de deficiência, muito abaixo dos percentuais estipulados pela lei, de 10% e 5%, respectivamente.

As vagas foram divididas por cargo e por região. Somente houve a reserva de vagas para afrodescendentes quando o número de vagas previsto foi igual ou superior a cinco, para o mesmo cargo e a mesma região. A reserva de vaga para pessoa com deficiência foi observada apenas para o único cargo e localidade para o qual foram previstas mais de 6 vagas.

Por essa razão, o número de vagas reservadas foi muito inferior ao que deveria ter sido, e para diversos cargos disponibilizados não foi reservada nenhuma vaga.

A divisão das vagas do concurso por regiões é decisão discricionária do administrador, que pode escolher por assim proceder por maior conveniência, tanto da administração, quanto dos candidatos.

Porém, a divisão por regiões não pode prejudicar a reserva legal de vagas prevista em lei, tanto para afrodescendentes, quanto para portadores de deficiência, que deve observar o total de vagas disponibilizadas para o concurso, ou ao menos o total de vagas disponibilizadas para cada cargo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, que neste julgado se refere especificamente a reserva de vagas para pessoas com deficiência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO INSCRITO COMO PNE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À LOCALIDADE. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Esta Corte Superior possui entendimento já sedimentado no sentido de que **a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos não pode se restringir às vagas oferecidas por localidade, devendo ser computadas pela totalidade de vagas oferecidas no concurso.** Nesse sentido: RMS 30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 21/6/2010.

II - A parte recorrente se inscreveu para concorrer a eventuais vagas na cidade de Goiânia/GO, localidade para a qual houve previsão apenas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cadastro de reserva, conforme disposto no Anexo III do Edital do concurso (fl. 166), no intuito de que fossem preenchidas vagas que porventura viessem a ser abertas ou criadas durante o prazo de eficácia do certame.

III - O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 351-354).

IV - Segundo referido pelo Tribunal a quo, durante o prazo de eficácia do concurso, que expirou-se em 1º.6.2011, em Goiânia/GO, surgiram apenas 4 (quatro) vagas para o cargo a que o ora recorrente concorreu, preenchidas segundo a ordem de classificação. Portanto, não se chegou à 10ª vaga, com a qual o ora recorrente seria contemplado.

V - Os candidatos aprovados que concorreram para Goiânia/GO, em atendimento a posterior edital, optaram por ser nomeados para outras localidades, totalizando 10 (dez) novas nomeações no interior. Isto é, para Goiânia/GO permaneceram apenas 4 (quatro) nomeados, daí o chamamento não ter abrangido a 10ª vaga para a cidade de Goiânia (fl. 240-241).

VI - Ocorre que, ao se considerar o total de nomeações no concurso (14 nomeados), verifica-se que o ora recorrente deveria ter sido nomeado para ocupar a 10ª vaga, que surgiu para a localidade em que o recorrente se inscreveu, qual seja, Goiânia, cuja própria presidência do TRF da 1ª Região reconheceu terem sido nomeados quatorze candidatos e que, inclusive, a décima pessoa a ser nomeada foi lotada na cidade de Goiânia, localidade pretendida desde a inscrição pelo ora recorrente (fl. 251-252).

VII - Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, considerando a totalidade de vagas para a nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais, deveria ter sido o recorrente nomeado para ocupar a 10ª vaga surgida no decorrer do certame, o que de fato não ocorreu, tendo o recorrente direito líquido e certo à nomeação.

VIII - Agravo interno improvido.

AgInt no RMS 43.947/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018.

Assim, nos concursos da administração pública estadual, o edital do concurso deve estabelecer critério idôneo que permita a reserva de 10% das vagas para afrodescendentes e 5% para portadores de deficiência, considerando o total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidatos admitidos em um mesmo cargo em todas as regiões contempladas no certame.

Outra incorreção verificada no edital do processo de seleção verifica-se no item 7.12.1, que prevê que *“Não haverá reserva de vagas em lista de classificação quando o número de vagas da função por localidade for insuficiente à aplicação do percentual previsto em lei”*.

Conforme a repetida jurisprudência do STJ, do STF e desta Corte, o percentual de reserva de vagas deve ser observado durante toda a validade do processo de seleção. Assim, sempre forem preenchidas vagas além das previstas no edital, será necessário efetivar a reserva de vagas, observando o percentual mínimo previsto em lei.

Para tanto, é necessário que o edital do concurso permita a inscrição de candidatos na qualidade de afrodescendentes e de pessoas com deficiência, mesmo quando não for possível a reserva imediata de vagas sem extrapolar o percentual máximo permitido pela legislação.

Logo, o edital deveria ter permitido a possibilidade de que os candidatos se inscrevessem na condição de afrodescendentes e portadores de deficiência mesmo para cargos com poucas vagas disponibilizadas, prevendo a admissão do primeiro classificado da lista de afrodescendentes na quinta vaga que eventualmente surgisse, em função do disposto no art. § 3º do art. 1º da Lei Estadual 14.274/2003², e a admissão do primeiro classificado da lista de deficientes na sexta vaga, em atenção ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual 18.419/2015³.

² § 3º. Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

³ Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Privilegia-se a nomeação dos afrodescendentes em razão do percentual maior designado em lei, de 10%, em contraste com a reserva prevista de 5% para pessoas com deficiência.

Assim, cabe determinação ao órgão para que observe essas orientações em futuros processos de admissão.

Ante ao exposto, proponho:

a) **registrar** as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 43), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) **determinar** à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho que, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) Quando houver a divisão das vagas de determinado cargo por regiões, estabeleça reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência com base no total de vagas disponibilizado, considerando todas as localidades abrangidas;

b.2) Mesmo quando o número de vagas disponibilizadas no certame não permitir a reserva imediata para afrodescendentes ou pessoas com deficiência, se previsto cadastro de reserva, estabeleça em edital a possibilidade de inscrição de candidatos nessa condição, prevendo a nomeação do primeiro classificado da lista de afrodescendentes na quinta vaga que vier a ser preenchida, e a nomeação do primeiro classificado na lista de pessoas com deficiência na sexta vaga.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 43), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- **determinar** à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho que, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) Quando houver a divisão das vagas de determinado cargo por regiões, estabeleça reserva de vagas para afrodescendentes e pessoas com deficiência com base no total de vagas disponibilizado, considerando todas as localidades abrangidas;

b) Mesmo quando o número de vagas disponibilizadas no certame não permitir a reserva imediata para afrodescendentes ou pessoas com deficiência, se previsto cadastro de reserva, estabeleça em edital a possibilidade de inscrição de candidatos nessa condição, prevendo a nomeação do primeiro classificado da lista de afrodescendentes na quinta vaga que vier a ser preenchida, e a nomeação do primeiro classificado na lista de pessoas com deficiência na sexta vaga;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências; e

IV- encaminhar, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente